



Avatar Eco Ambiental

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE IJUIS-RS

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio.

Processo de Licitação nº 32/2022

Pregão Presencial nº 02/2022

AVATAR ECO AMBIENTAL LTDA pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.705.598/0001-17, com sede à Rua Padre Cacique, nº 1677, Centro, Três de Maio /RS - através de seu procurador, *ut* instrumento de mandado em anexo, vem, perante V. S^{as} apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do Art.12 do Decreto Federal nº3.555/2000, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, manutenção, asseio e conservação, nos prédios públicos e Escolas Municipais de Entre Ijuís.



DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe desta forma o art.12 do Decreto Federal nº3.555/2000 e parágrafo 8 do edital ora em tela:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

8 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

8.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnação do ato convocatório do Pregão.

Considerando que a data de entrega das propostas está prevista para o dia 12/05/2022, o prazo decadencial para a impugnação não fora ultrapassado, eis que o protocolo ocorrerá no segundo dia útil a abertura dos envelopes de habilitação, por tanto tempestiva a manifestação.

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eficiência, Eficácia e Economicidade.

Princípio norteador do verdadeiro fim da realidade administrativa, o Princípio da Eficiência é matéria constitucional implícita, expressa, constituindo estudo doutrinário e jurisprudencial. Encontra-se em vários dispositivos, e é expressamente citado no art. 37 da Constituição Federal.

A eficiência pretendida pelo texto constitucional (art. 37, caput) não se esgota na adoção pelo Poder Público de procedimentos formalmente corretos. A sociedade aspira a que a Administração adote os métodos mais apropriados, dentro de avançados padrões técnicos.

Hely Lopes Meirelles salienta que “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição



e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”¹.

Assim, é importante que se faça um paralelo entre a eficiência, a eficácia e a economicidade no que tange ao uso dos recursos públicos, sendo esta última à concretização dos objetivos desejados por determinada ação do ente público, não sendo levados em consideração os meios e os mecanismos utilizados para tanto.

Assim, o ente público pode ser eficaz em usar os métodos legais e eficazes, valorizando o processo licitatório – entendam-se Princípios da Legalidade e da Moralidade – mas, no entanto, fazendo isso com um número maior de participantes, buscando o principal objetivo do processo licitatório que é a busca da proposta mais vantajosa para o município.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO.

Em análise ao edital de licitação para prestação de serviços de limpeza, manutenção, asseio e conservação, nos prédios públicos, bem como, postos de saúde e Escolas Municipais, Pregão Presencial nº 02/2022, com a devida vênias ao nobre Pregoeiro, foi constatado divergência no valor de referência da Planilha de Custos, que necessita de correção e retificação do edital, eis que afeta diretamente o planejamento e o custo de mão de obra, conforme será exposto a seguir:

DA PLANILHA DE CUSTOS:

Da Vinculação ao instrumento convocatório:

A Administração Pública, segundo este princípio, deve respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe que “a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.94.



Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Certo é que o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e se resolve pela invalidade destes últimos.

Desta forma, ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275-276) com propriedade explana que: *“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”*

Este também é o entendimento dos Tribunais quando decidiram que as regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes, (Processo nº 200202010160752, TRF) e que a há vinculação às normas do edital de concorrência, ou seja, o edital vincula aos termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes. (TRF 5ª Região. 1ª Turma: AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412).

Em função de tal princípio a Administração Pública está vinculada aos termos que ela mesma impôs no instrumento convocatório; como também os licitantes, daí advêm o interesse que norteia a presente impugnação, como abaixo segue:

Vejamos: dispõe o Edital na sua planilha de custos, cujo valor serve de referência desta licitação, que o adicional de insalubridade para todos os itens licitados é de 20% (vinte por cento), o que de imediato já carece de correção, visto que, os serviços contratados são para limpeza e asseio em locais distintos, com diferentes exposições a agentes nocivos, como é o caso, dos postos de saúde.

Partindo do princípio que, é irrefutável o entendimento de que uma pessoa que trabalha nas dependências da área da saúde, tem uma exposição muito maior a contaminações do que quem trabalhe nos demais prédios da administração pública ou escolas, principalmente, quando o serviço está relacionado diretamente com a limpeza de todos os ambientes, contaminados ou não.



Nesse mesmo sentido, é o entendimento da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que garantiu o benefício em grau máximo a funcionária que fazia a limpeza e o recolhimento do lixo no posto de saúde de Campo Novo (RS).

O relator do recurso, ministro Alberto Bresciani, ressaltou que “o anexo 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214/98 alcança a situação na medida em que define por insalubre o labor realizado em contato com pessoas enfermas, com objetos de seu uso e com lixo contaminado por agentes infecto-contagiosos”.

A 3ª Turma considerou, ainda, que não se trata de mera limpeza de lixo doméstico em residências ou escritórios, mas da exposição e da “submissão à possibilidade de contágio pelas características da atividade desenvolvida”, entendimento este, que vai de encontro a Súmula 448/TST:

Súmula 448/TST - 21/05/2014 - Insalubridade. Adicional de insalubridade. Sanitários. Atividade insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/1978. Instalações sanitárias. (Conversão da Orientação Jurisprudencial 4/TST-SDI-I, com nova redação do item II). CLT, art. 189 e CLT, art. 190.

[...]

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim, com base na súmula acima, até mesmo, os demais itens do edital, quais sejam, escolas e outros prédios públicos se enquadram no grau máximo de insalubridade, ou seja, 40% (quarenta por cento).



Avatar Eco Ambiental

ANTE O EXPOSTO requer seja recebida a presente impugnação para, após examinada, ser acolhida totalmente anulando ou retificando o presente edital, atribuindo insalubridade em grau máximo na planilha de custos em todos os itens, visto que, são verbas devidas ao trabalhador e que impactam diretamente no valor final e na proposta de preço.

**TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO**

Três de Maio/RS, 10 de maio de 2022.

*AVATAR ECO AMBIENTAL
LTDA - ME
CNPJ: 17.705.598/0001-17*

AVATAR ECO AMBIENTAL LTDA. – ME
Adriane Beatriz Panzer